

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE JUSSARA/GO

Ref. Autos Judiciais n.: 0400754-65.2011.8.09.0097

TERMO DE ACORDO N. 85/2022-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob n. 0809030-67.1988.8.09.0051, neste ato representado pela Procuradora do Estado **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ**, OAB/GO n. 36.056, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **DULCÍDIO GOMES DE BRITO**, CPF n. ***.521-68, representada por seu Procurador, **NILSON GOMES**, OAB/GO n. 16.257, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º, e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003014324, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de reabertura de resolução consensual de controvérsia cingida aos autos judiciais n. 0400754-65.2011.8.09.0097, referente ao pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 0196714, emitida em 08.07.2011, inscrita em 27.02.2007, Livro 010-N, folha 201, oriunda de multa advinda de infração do artigo 20, da Lei n. 5.869/73;

1.2. Em 03.11.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a conseqüente submissão do feito (000024817412);

1.3. Após encerramento do procedimento mediativo por inércia do SEGUNDO ACORDANTE, conforme Despacho n. 1.871/2021-PGE/CCMA (000026152718), requerida a reabertura da mediação (202200003005808), cujas tratativas resultaram na contraproposta final do PRIMEIRO ACORDANTE, via

Despacho n. 1.235/2022-PGE/PJ (000030562733):

1. Considerando que: a) é ínfimo o valor que será acrescido ao débito a título de juros de mora; b) não foram encontrados bens do devedor; c) a execução tramita há mais de 10 anos, sem êxito; d) o art. 38-A da LC 58/06 autoriza o Procurador do Estado a transigir em causas que não excedam o montante de 500 salários mínimos; e, por fim, e) para o Estado é mais vantajoso firmar a presente transação do que prosseguir indefinidamente na execução judicial, aceita-se a contraproposta formulada pelo executado (000030136807), logo devendo a presente transação ser entabulada nos seguintes termos:

a) Pagamento de R\$ 30.000,00 em trinta parcelas de R\$ 1.000,00, as quais devem ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E;

b) Pagamento à vista de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, em única parcela a ser depositada diretamente na conta da APEG;

c) o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará retomada do feito executivo pelo valor integral do débito;

1.4. Posteriormente, em 08.06.2022, realizado novo juízo de admissibilidade pela Câmara de conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000030741147);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das

políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDOS ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do débito que instrui os autos judiciais n. 0400754-65.2011.8.09.0097, referente ao pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 0196714, emitida em 08.07.2011, inscrita em 27.02.2007, Livro 010-N, folha 201, oriunda de multa advinda de infração do artigo 20, da Lei n. 5.869/73;

2.2. Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE do valor principal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com parcelamento em 30 (trinta) vezes, a ser corrigido pelo índice IPCA-E, conforme planilha acostada no evento SEI n. 000030764855;

§1º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE das parcelas do valor principal via Documentos de Arrecadação Estadual (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal), disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, cuja primeira parcela deverá ser adimplida 5 (cinco) dias após a subscrição;

§2º Será realizado o pagamento pelo SEGUNDO ACORDANTE a título de honorários advocatícios, do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), via depósito/transferência bancária para Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 5 (cinco) dias após a subscrição do presente acordo;

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE realizará a juntada dos comprovantes de pagamento relacionados ao item 2.2 nos autos SEI n. 202100003014324, encaminhando-os ao endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br;

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo, provocando-se a retomada dos autos judiciais n. 0400754-65.2011.8.09.0097 e cobrança do crédito pelo valor inteiro, sem descontos;

2.4. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao SEGUNDO

ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

§4º Será de exclusiva responsabilidade do SEGUNDO ACORDANTE o adimplemento de quaisquer despesas processuais decorrentes dos autos judiciais n. 0400754-65.2011.8.09.0097, incluindo-se custas processuais finais;

2.5. Confirmado o ingresso ao Erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o PRIMEIRO ACORDANTE nada mais reclamar quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 0196714, emitida em 08.07.2011, inscrita em 27.02.2007, Livro 010-N, folha 201, dando a baixa correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de junho de 2022.

Estado de Goiás
Adriane Nogueira Naves Perez
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 36.056
(Assinatura Digital)


Dulcídio Gomes de Brito

Segundo Acordante

CPF n. ***.521-68


Nilson Gomes

Procurador - Segundo Acordante

OAB/GO n. 16.257

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Digital)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 08/06/2022, às 08:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE NOGUEIRA NAVES PEREZ, Procurador (a) Chefe**, em 23/06/2022, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030741151** e o código CRC **1B1CC3F1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003014324



SEI 000030741151